

Processo n° 1412/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Aluisio Silva Sousa, Prefeito, CPF n° 237.866.633-00, residente e domiciliado na Br 222, KM 07, Bairro Vila Ildemar, Açailândia/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. CIÊNCIA ÀS PARTES. PUBLICAÇÃO. REMESSA DAS CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA/MA PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DE CÓPIA DOS AUTOS NESTE TCE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da análise e apreciação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Aluisio Silva Sousa, então Prefeito.

A Unidade Técnica de Controle Externo, após análise preliminar, emitiu o Relatório de Instrução n° 2159/2023, apontando irregularidade inicial nas contas anuais e sugerindo a citação do responsável.

Citado, o Prefeito apresentou defesa, acompanhada de documentação, a qual foi encaminhada à análise técnica, resultando no Relatório de Instrução Conclusivo n° 1901/2024, sugerindo a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que restou evidenciado o saneamento da ocorrência apontada no relatório técnico anterior.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, com vista ao seu pronunciamento regimental, cujo Parecer n° 2348/2024, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, opinou pela aprovação das contas.

Por fim, retornaram os autos a esta Relatoria para deliberação e prosseguimento do feito.

É o Relatório.

VOTO

Cumprime primeiramente ressaltar, que o processo aqui analisado transcorreu de forma regular, com a observância da garantia constitucional do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Observa-se que o ordenador responsável, Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito do Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2022, depois de ter apresentado a prestação de contas do citado Poder Executivo Municipal, bem como os documentos de defesa, os mesmos foram analisados pela Unidade Técnica por meio do

Relatório de Instrução Conclusivo nº 1901/2023, no qual constatou-se de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável.

É necessário considerar, ademais, que o jurisdicionado logrou atingir os índices, a par de cumprimentos legais e constitucionais quanto aos limites para emprego de recursos públicos nas áreas essenciais da saúde e da educação, tendo em vista que o Município cumpriu o percentual da saúde determinado pelo art. 77 do ADCT, da Constituição Federal. A aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi cumprindo de acordo com o art. 212 da CF/88, bem como o limite legal de gastos com o FUNDEB obedeceu ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020. Por fim, também ficou demonstrado que o Município cumpriu com os limites de despesa com pessoal e de repasse ao legislativo Municipal conforme os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, e art. 29-A da Constituição Federal, respectivamente.

Mensurados e ponderados esses argumentos, resta evidenciado o saneamento da irregularidade inicialmente observada e a regular aplicação dos recursos pelo município ora analisado, no exercício financeiro de 2022, ensejando a aprovação das contas em apreço.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que esta Corte de Contas decida:

1. **Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** Anuais de Governo do Município de Açailândia /MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. **Dar ciência** desta decisão ao responsável, Senhor Aluisio Silva Sousa, por meio da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. **Encaminhar** o processo em análise à Câmara Municipal de Açailândia/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. **Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das medidas acima, arquivem-se os autos.

É O VOTO.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de agosto de 2024.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**

Relator

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Daniel Itapary Brandão em 29/08/2024.